



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas - 6

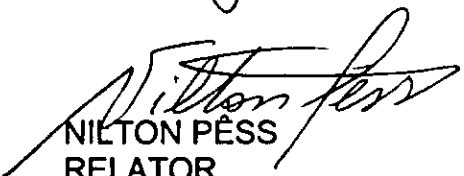
Processo nº : 10380.013012/2003-81
Recurso nº : 142.369
Matéria : COFINS - EXS.: 2002 e 2003
Recorrente : COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.160

PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO AUTÔNOMO - Em se tratando de lançamento autônomo de crédito tributário referente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a competência para julgar o recurso interposto pelo sujeito passivo é do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, consoante o disposto no art. 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, para declinar competência ao Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

12 AGO 2005
FORMALIZADO EM: 09/07/2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013012/2003-81
Acórdão nº : 107-08.160

Recurso nº : 142.369
Recorrente : COTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

RELATÓRIO

Em julgamento de primeira instância, promovido pela 3ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, através do Acórdão DRJ/FOR nº 4.105, de 12 de março de 2004 (fls. 205/210), por unanimidade foi acordado julgar procedente o lançamento contido no presente processo.

Na decisão, foi facultado ao contribuinte a interposição de RECURSO VOLUNTÁRIO, ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário foi interposto em data de 12/05/2004 (fls. 234/237).

Despacho de fls. 337, dá seguimento ao processo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013012/2003-81
Acórdão nº : 107-08.160

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS, Relator.

Examinando o Auto de Infração (fls. 03/09), observo que o mesmo trata do tributo CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS, sendo as infrações apuradas e lançadas assim descritas:

“DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO – COFINS.

Durante o procedimento de verificações obrigatórias constatamos que a empresa recolheu e/ou declarou a menor a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, conforme levantamento efetuado através dos livros balancetes, cópias anexas, consolidados nos “demonstrativos da base de cálculo da Cofins” e “demonstrativos de situação fiscal apurada”, anexos, referentes aos fatos geradores abaixo relacionados.”

Os esclarecimentos acima demonstram que o presente lançamento não é reflexo ou decorrente, no todo ou em parte, de fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Estes esclarecimentos demonstram que o lançamento da COFINS contido nos presentes autos, é autônomo e o julgamento a ele referente é de competência do Colendo Segundo Conselho de Contribuintes, nos precisos termos do inciso III, do art. 8º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 1132, de 30/09/2002.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10380.013012/2003-81
Acórdão nº : 107-08.160

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de se encaminhar o processo ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, para ser apreciado por quem de direito.

Sala das Sessões - DF, em 06 julho de 2005.

NILTON PÊSS